



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Poder Executivo
Comissão Permanente de Licitação - CPL



PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE TERRA ALTA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA - PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação da Empresa **ARAÚJO ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ nº 33.159.903/0001-79, a ser promovida ou a que venha a ter participação da Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA e suas secretarias.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, Inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO

A regra, na administração pública, é licitar, de acordo com a Lei 8.666/93, porém a inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto a da altivez dos bens contábeis a serem protegidos.

E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta. Vê-se que no objeto que se pretende contratar preenche o mesmo e a presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade da Contratação da Empresa **ARAÚJO ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ nº 33.159.903/0001-79, atendendo os preceitos do art. 25, inciso II da lei 8.666/93.

No caso em tela, justifica-se a necessidade do objeto que se pretende contratar em razão da demanda dos serviços contábeis, a fim de que, este órgão cumpra com a legislações vigentes pertinentes a área contábil.

Além do mais, o profissional da empresa ora pretendida para a contratação, possui experiência no ramo da Contabilidade Pública, e prestam serviços para outros órgãos da Administração Pública, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, Tribunal de Contas etc. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros órgãos, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Poder Executivo
Comissão Permanente de Licitação - CPL



de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal de Terra Alta e secretarias.

O dispositivo legal que justifica tal contratação encontra-se na Lei Geral de Licitação, em seu art. 13, inciso III, que considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos pertinentes assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Isto posto, evidencia-se que o objeto em questão possui certo nível de complexidade que o torna singular (insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos), demandando, em virtude do risco envolvido, empresa notoriamente especializada. Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito e da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica e contábil, porque cada advogado ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros. Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, conforme estabelecido no art. 2º § 1º da Lei nº 14.039/2020, que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, Ordenador e Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente. Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93, ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais. Ademais, quase sempre e de modo geral, alguns órgãos contratam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A escolha recaiu em favor da ARAÚJO ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, por ser uma empresa experiente na atuação do objeto ora pretendido, conforme demonstrado em documentos anexos ao presente, nos qual pode ser verificado o atestado de capacidade técnica. Pode-se notar que a empresa possui profissionais qualificados e especializados na área da contabilidade pública e, além disso, a empresa apresentou a documentação necessária e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Poder Executivo
Comissão Permanente de Licitação - CPL



acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 e que fundamenta este processo de inexigibilidade, para a prestação dos serviços.

Com fulcro no parágrafo 1º do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, considera-se notória especialização, empresa especializada em decorrência de experiências e desempenhos anteriores, sendo demonstrados através de atestado de capacidade técnica fornecido por outro órgão. Sendo assim, compreende-se que a ARAÚJO ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI é a empresa mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato para este município.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do objeto alçado por esta inexigibilidade. O valor total do serviço a ser contratado será de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), dividido em 07 parcelas de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) para Prefeitura de Terra Alta, R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), para a Secretaria Municipal de Saúde, R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) para a Secretaria Municipal de Educação, R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) para a Secretaria Municipal de Assistência Social e R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, estando devidamente AUTORIZADO pelo ordenador de despesa responsável, em favor da empresa ARAÚJO ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, sendo que este preço ora apresentado é equitativo aos realizados pela empresa no mercado, conforme demonstrado através de contrato e termo aditivo, constante nos autos, emitidas a outra Prefeitura.

Ressalta-se, ainda, que tal valor está devidamente compreendido pelos cofres municipais, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O valor dos serviços a serem contratados estão especificados na proposta apresentada pela empresa.

Os recursos para o pagamento do serviço ora pretendido, serão provenientes de acordo com dotação orçamentária, informada pela secretaria de finanças.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de TERRA ALTA/PA, por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA/PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa para a prestação de serviços ora pretendida, é decisão discricionária da Prefeitura Municipal de Terra Alta e demais Secretaria, através das suas respectivas autoridades competentes, optar pela contratação ou não,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
Poder Executivo
Comissão Permanente de Licitação - CPL



ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Terra Alta (PA), 10 de junho de 2021.

Sávio Alex V. Pismel
Sávio Alex Vieira Pismel.

Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Maria Eliete Matos da Silva

Maria Eliete Matos da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Patrick Saraiva Pinheiro
Patrick Saraiva Pinheiro

Comissão Permanente de Licitação
Membro